

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2238/1977

Ementa

INSTITUI O PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação **06/06/1977 08/06/1977 Jornal de Jundiaí**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3145/1977 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Autor: PEDRO FÁVARO (PREFEITO MUNICIPAL)

| Histórico de Alterações | | |
|-------------------------|-------------------------|-----------------------------|
| Data da Norma | Norma Relacionada | Efeito da Norma Relacionada |
| 30/05/1979 | <u>Lei n° 2350/1979</u> | Alterada por |
| 01/06/1979 | <u>Lei n° 2351/1979</u> | Alterada por |
| 17/11/1981 | <u>Lei n° 2529/1981</u> | Alterada por |
| 02/09/1983 | <u>Lei n° 2646/1983</u> | Alterada por |
| 30/11/1983 | <u>Lei n° 2673/1983</u> | Revogada por |
| | | - · |





LEI Nº 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, - realizada no dia 31 de maio de 1977,- PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "PLANO CO MUNITÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei e no de creto que a regulamentará.

Art. 2° - Este PLANO COMUNITÁRIO DE - OBRAS de pavimentação abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros/públicos do Município, desde que solicitados, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas somadas sejam iguais a 70% (setenta por cento), no mínimo, da testada to tal a ser beneficiada.

Paragrafo unico - Para efeito deste - artigo considera-se imovel lindeiro aquele que venha a ser bene ficiado diretamente pela execução da obra ou melhoramento publico.

Art. 3º - Onde for contratada a pavimentação serã considerado como propriedade componente dos 70% (setenta por cento) de testada descrita no artigo 2º, os proprie
tários dos terrenos, cujas testadas jã tenham guia, sarjeta e calçada, ou que demonstrem ter contratado para que estas obras/
tenham sido efetuadas antes da pavimentação.

Art. 4° - Desde que a adesão à realização das obras pelo PLANO COMUNITÁRIO abranja, no mínimo, 70° (setenta por cento) de via pública ou trechos de via a pavimentar e drenar, com colocação de guias e sarjetas somente ou apenas pavimentar, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Empreiteira.

Art. 5° - Se entre os proprietários - discordantes houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas, estas estarão implícitas no custeio da obra a ser suportada pe- la Prefeitura, quando a solicitação for para a pavimentação.

в сом





-fls.2-

Art. 6° - As obras ou melhoramentos - públicos requeridos nos termos do artigo 2º desta lei serão executados de forma indireta pela Prefeitura, mediante a colaboração espontânea dos proprietários lindeiros, através de adesões/e contratos com firmas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei e no decreto regulamentador.

Art. 7º - Quando faltar a adesão total dos proprietários lindeiros, cabera a Prefeitura a responsa bilidade de 30% (trinta por cento), no máximo, no custeio das obras ou melhoramentos.

Art. 8º - As importâncias devidas à - Prefeitura pelo custeio de até 30% (trinta por cento) nas despesas das obras, serão por ela cobradas dos proprietários beneficiados que não aderirem ao Plano Comunitário de Obras e pagas à Empreiteira à medida que o produto da cobrança der entrada nos cofres municipais.

Paragrafo unico - Sobre as importan - cias referidas neste artigo sera devida a Prefeitura e, junta - mente cobrada por ela, uma taxa de administração de 15% (quinze por cento).

Art. 9° - Nas vias a serem pavimentadas, onde houver propriedades da Prefeitura, esta suportará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos munícipes proprietários, os encargos das obras.

Art. 10 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à Prefeitura:

- I Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;
- II Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;
 - III Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo;
- IV Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos;
- V Fiscalizar as obras, para que sejam executadas den tro das especificações fornecidas;
- VI Impor tipo de pavimentação removível onde ainda não haja rede de esgotos.

MOD. S





Art. 11 - Na elaboração dos orçamen - tos de custo referidos no artigo anterior, item III, a Emprei - teira levará em conta os valores unitários dos serviços autorizados mediante concorrência pública específica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

\$ 1° - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão de obra e materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2º - Dependendo das datas de execução das obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos indices oficiais aplicaveis aos serviços.

§ 3º - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira adicionará ao valor das obras o proporcional das despesas de fi nanciamentos, os juros aplicáveis aos prazos de pagamento e taxas de administração financeira, valores estes que deverão estar previamente determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4º - Da Comissão que julgara a concorrência, a que se refere o artigo, deverão fazer parte 2 (--dois) Vercadores.

Art. 12 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste Plano deverão ter as especificações têcnicas, de acordo com sua utilização, densidade e tipo de trafego, diferenciando-se o preço dos serviços e consequente manutenção.

Art. 13 - As obras executadas pelo regime do PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Art. 14 - O Prefeito Municipal regula mentará esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e as condições que assegurarem a idoneidade e capacidade técnica/ e financeira da Empreiteira responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FAVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negocios Internos e Ju-

мов. з





-fls.4-

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete.

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

1ms

мор. з